



Alicerce Construções e Serviços Ltda

**RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONSELHEIRO LAFAIETE / MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2020 RP N.º 001/2020
TIPO: MENOR PREÇO
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.971.150/0001-92, endereço eletrônico: contato@alicerceconstrucoes.com.br com sede na Rua Vereador José Valério, n.º 331, Bairro Maracanã, Cidade: Salinas, Estado: Minas Gerais, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil pela sua administradora, conforme Contrato Social em anexo e que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo do Senhor Kildare Bittencourt Dutra, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 19.718.360/0001-51, a quem é vinculado, exercendo as suas atribuições funcionais na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, endereço eletrônico: www.conselheirolafaiete.mg.gov.br, com sede na Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, n.º 10, Bairro: Centro, Cidade: Conselheiro Lafaiete, Estado:

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneida Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Minas Gerais, CEP: 36.400-26, diante das razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou conhecimento do ato a ser impugnado no dia 19/03/2020, considerando o prazo de 05 (cinco) dias corridos dispostos no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, até a presente data, comprovase o tempestivo recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado por este município na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020, na qual o objeto é:

“contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES”

No dia 19/03/2020, conforme Ata Circunstanciada, após fase de credenciamento, iniciaram a abertura dos envelopes da 1ª fase (habilitação) e, após conferir os documentos apresentados pela Recorrente, a Recorrida declarou essa inabilitada do certame.

A fundamentação ensejadora da inabilitação restou sustentada no não atendimento quanto à Qualificação Técnica, vez que a interpretação dada foi devido ao fato da Recorrente não ter comprovado, mediante atestado de capacidade técnica, a demonstração na qual a empresa já tivesse executado serviço compatível com o objeto licitado e, ainda, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, conforme dispõe o subitem 7.5.2 do Edital.

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado, vez que a

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneidir Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

sua capacidade técnica mostrou-se suficiente demonstrada mediante a apresentação dos atestados técnicos com os quantitativos exigidos.

III. DO MÉRITO

Conforme narra os fatos, a Recorrente foi inabilitada do certame sob o fundamento que não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para atender o quantitativo mínimo exigido para o objeto licitado.

Data vênia, ousamos divergir desse entendimento.

Senão vejamos.

Compulsando o Edital, o subitem 3.1 do instrumento convocatório, trouxe os seguintes valores:

ITEM	QUANT. ESTIMADA	UND.	DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	25.200,00	Ton	Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional - ECOTRES, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes deste Edital.	156,7500	3.950.100,0000

Logo, de acordo o subitem 7.5.2, a capacidade técnica está comprovada quando é possível verificar em atestado técnico o **quantitativo**

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneedir Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

mínimo de 12.600 toneladas por ano de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até a destinação final (Aterro Sanitário).

Noutro giro, a Recorrente apresentou dois atestados técnicos para comprovar o solicitado no Edital, na qual fez a interpretação usando a média proporcional dos serviços, vejamos:

1) Cálculo da média anual conforme exigido no Edital (7.5.2)

- Quantitativo: 25.200 toneladas por ano;
- Exigido mínimo: 50% (cinquenta por cento);
- Prazo: 01 ano;
- Cálculo operacional: 25.200ton. x 50%
- Resultado = 12.600 toneladas por 12 meses
- **Cálculo da média proporcional mensal**
 - Quantitativo: 12.600 toneladas por ano
 - Prazo: 01 ano (12 meses)
 - Cálculo operacional: 12.600ton. / 12 meses
 - **Resultado Proporcional: 1.050 toneladas por mês**

Observação:

O cálculo demonstra que a empresa licitante para atender a demanda do município tem que ter capacidade técnica para coletar resíduos sólidos urbanos de no mínimo 1.050 toneladas por mês. Essa é a informação que o Edital nos fornece, conforme apresentado.

2) Cálculo da média proporcional no uso da lógica interpretativa do Edital – Atestados Técnicos da Recorrente

a) Atestado Técnico fornecido pelo município de Campo Belo

- Total do serviço executado: 5.114,46 toneladas;
- Prazo de execução: 06 meses;
- Cálculo operacional mensal: 5.114,46 ton. / 06 meses
- **Resultado: 852,41 toneladas por mês**

b) Atestado Técnico fornecido pelo município de Paraguaçu

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneidin Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

- Total do serviço executado: 796 toneladas;
- Prazo de execução: 02 meses;
- Cálculo operacional mensal: 796 ton. / 02 meses
- **Resultado: 398 toneladas por mês**

TOTAL DA MÉDIA MENSAL: ATESTADO A + ATESTADO B

Cálculo operacional: 852,41 ton./mês + 398 ton./mês

Resultado: 1.250,41 toneladas por mês

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE ATENDIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME EDITAL:

EXIGIDO PROPORCIONAL MENSAL EDITAL: 1.050ton./mês;

CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE: 1.250,41ton./mês

Conforme demonstrado, a Recorrente utilizando-se da interpretação lógica conseguiu provar que os seus atestados técnicos contém o exigido mínimo para atender o objeto licitado.

Ademais, não se pode ignorar que a interpretação pela qual a Recorrente extraiu do Edital seja desarrazoada.

A uma porque o quantitativo mínimo exigido em período anual pode também ser auferido em período mensal, vez que o serviço não será executado em uma só etapa, trata-se de coleta de lixo, serviço que se realiza de forma diária.

E, a duas porque a Recorrente tem capacidade de atender a demanda contratual, logo, dispõe de todo material, inclusive humano, além de experiência com o tipo de serviço licitado, com efeito, atendendo tecnicamente.

Lado outro, ressalta-se que a licitação não é o fim em si mesma, pois o que interessa para o órgão público é a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, quanto mais empresas aptas a ofertar, melhor a chance de conseguir o preço mais adequando, em contrapartida, o número restrito de

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneidir Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

empresas trás a possibilidade de a administração pública contratar objeto com maior onerosidade.

Finalizando, a inabilitação da Recorrente incorre em excesso de formalismo.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

*(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º). **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (...). Grifei.***

Assim, a regra é a dominante nos processos judiciais de que não se pode decretar a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, a habilitação far-se-á com a verificação de que a empresa atenda aos requisitos do art. 27, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, o controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade, pois, embora caiba à Administração estipular os documentos que necessita para comprovar a habilitação, tal juízo de valor deve guardar razoabilidade, para que não se frustrem nenhum princípio basilar da administração pública.

No caso em tela, registra-se novamente, a inabilitação da Recorrente beira o formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa seara, o próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97). (Grifei).

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Enedir Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Dessa forma, por medida de justiça faz se necessário reformar o ato para manter a Recorrente habilitada, afastando de vez o excesso de rigorismo.

Em sentido semelhante, paralelamente ao excesso de rigor, não se pode deixar de aplicar o formalismo moderado quando esta em curso a seleção da proposta mais vantajosa e que visa anteder ao interesse público.

De tal feita, a corrente do "*princípio do formalismo moderado*" é frequente nas decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam sua adoção no saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, relacionando a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o Acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Grifei).

Insta ressaltar que a utilização do "*princípio do formalismo moderado*", conforme citado no Acórdão 119/2016-Plenário, deixa claro que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa ao *caput* do art. 41, da Lei 8.666/93 (impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital), pois, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Eneidis Santos Gonçalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Nesta seara, na ordem jurídica, ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si, pois, diante de um conflito de princípios, por exemplo: "vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa", a adoção de um não provoca a anulação do outro.

Percebe-se este raciocínio na seguinte decisão do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Portanto, não se pode dizer que a forma interpretativa que a Recorrente teve na apresentação dos seus atestados de capacidade técnica seja incompatível com o exigido no Edital, ao contrário, demonstrou de forma clara, sem violar nenhum preceito legal, inclusive sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é apta para manter habilitada no certame mediante ao atendimento da qualificação técnica exigida, especificamente o subitem 7.5.2 do instrumento convocatório.

Ademais, em tempos de pandemia pelo qual o país está enfrentando e que não se sabe os destinos da economia nos próximos meses/anos, compete aos gestores públicos, atendendo à supremacia do interesse público, buscar pelas melhores propostas preços e, ainda, cortar gastos e assegurar que serviços essenciais ao povo não serão comprometidos.

IV - DO PEDIDO

Conclui-se, portanto, e por tudo que foi fundamentado, que o provimento recursal, com revisão de ato administrativo, é medida de justiça.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso, nos exatos termos do artigo art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93;
- b) Que esta respeitável Comissão de Licitação, através do seu ilustre Senhor Presidente, opine pelo conhecimento do recurso administrativo

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

Emelir Santos Genalves



Alicerce Construções e Serviços Ltda

e, no mérito, pelo seu provimento, para seja reconsiderado o ato administrativo e, conseqüentemente, declare a empresa Alicerce Construções e Serviços habilitada na Concorrência Pública 01/2020;

Requer, ainda, seja recebido e processado o presente Recurso, no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salinas, 26 de março de 2020.


Enedir Santos Gonçalves